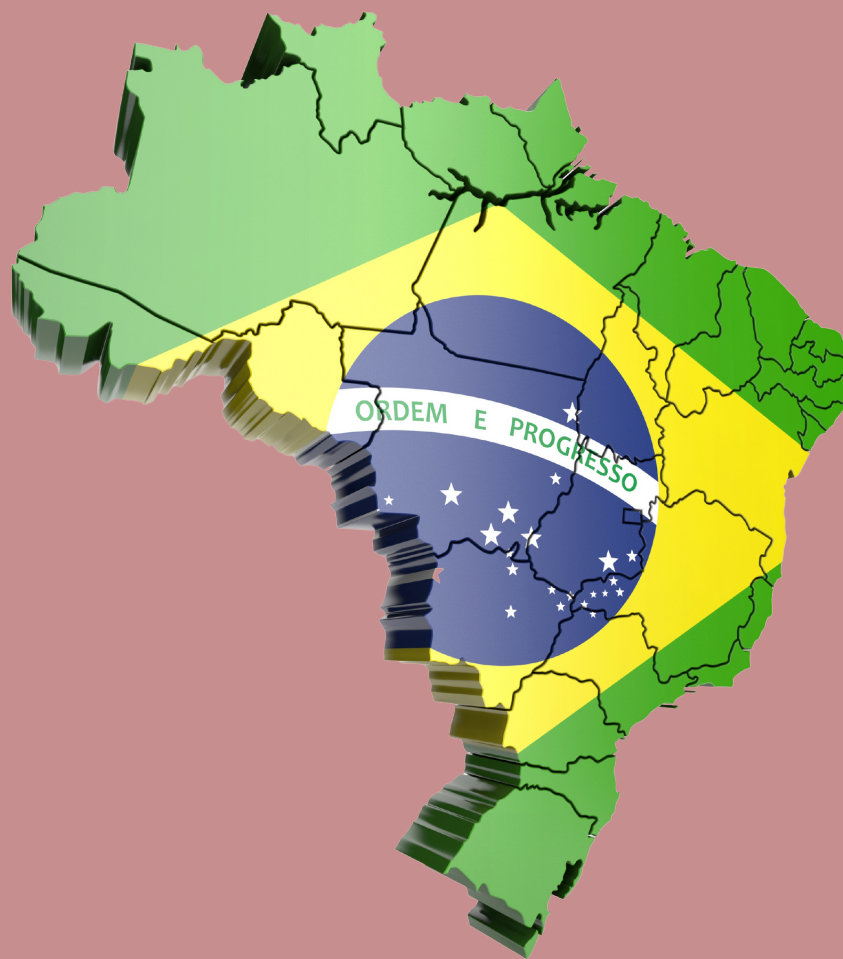


Estudos Brasinfra

# **A NOVA LEI DE LICITAÇÕES**

Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021



**Tomo 08**

**CONTRATAÇÕES DIRETAS PELA  
ADMINISTRAÇÃO**

**04**

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA



**07**

DA RESPONSABILIDADE DO  
AGENTE PÚBLICO (Art. 73)



**08**

INEXIGIBILIDADE (Art. 74)



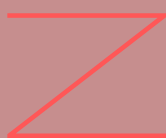
**10**

DISPENSA (Art.75)



**11**

DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR  
(Art. 75, incs. I e II)



**12**

DISPENSA EM RAZÃO DE LICITAÇÃO  
DESERTA OU FRACASSADA  
(Art. 75, inc. III)



## 13

DISPENSA EM RAZÃO DA INCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS EM ACORDO INTERNACIONAL

(Art. 75, inc. IV, alínea “b”)



## 14

DISPENSA EM RAZÃO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

(Art. 75, inc. IV, alínea “c”)



## 14

DISPENSA EM RAZÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA

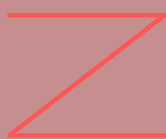
(Art. 75, inc. VIII)



## 15

DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA COMPOR COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS

(Art. 75, inc. XIII)



## 16

AS MUDANÇAS EM MATÉRIA DE DISPENSA

## CONTRATAÇÕES DIRETAS PELA ADMINISTRAÇÃO

A NLLC preserva a possibilidade de contratação direta por meio de dispensa nos casos taxativamente enumerados na lei; e de inexigibilidade sempre que houver inviabilidade de competição.

Neste Tomo vamos avaliar as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa consideradas mais relevantes para o setor e as exigências legais para que a contratação ocorra de forma regular.

## PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O primeiro ponto a ser destacado é que o fato de haver uma contratação sem fase de disputa após a publicação de um edital não significa que não exista um processo licitatório no sentido amplo da expressão.

Isso porque a “fase preparatória” continua importante. Claro que, em situações especiais como as de emergência/calamidade pública, o dever de solucionar de forma rápida a demanda afeta a preparação da contratação.

A NLLC procurou definir o que, no mínimo, deverá estar contido nesse processo. Destacamos as regras do Art. 72:

- a) formalização da demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Destaca-se a expressão “se for o caso”, que revela que os documentos mencionados depois dela não serão sempre exigidos no processo de contratação direta.

Não se pode afirmar de antemão e de forma segura quando, por exemplo, a análise de riscos seria dispensável, mas imaginamos que ela pode não fazer sentido como algo obrigatório em contratações de baixo valor.

b) estimativa da despesa, calculada nos termos da lei.

Importante considerar que a forma de estimar a despesa nos casos de contratação direta continua regulada pelo Art. 23, que é o utilizado nos casos de contratação precedida de licitação.

A exceção à métrica do Art. 23 foi prevista no §4º do referido artigo, para casos em que as balizas não se mostram adequadas.

Nessas circunstâncias, deve se comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração ou por outro meio idôneo.

A respeito do Art. 23, confira o **Tomo 3**.

c) parecer jurídico e pareceres técnicos que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Destacamos que a AGU possui entendimento (ON nº 46/2014) que afasta a necessidade de parecer jurídico quando o valor se encaixar nos limites dos incs. I e II do atual Art. 24 da Lei nº 8.666/93 – atuais incs. I e II do Art. 75 da NLLC–, bem como nos casos de inexigibilidade cujos valores estiverem situados nesses mesmos intervalos.

A tendência é que se admita a sobrevivência de regras desse porte na esfera federal e em outros entes.

d) demonstração da suficiência orçamentária.

Importante lembrar que o Art. 150 estabelece que nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa. A respeito do tema, sugerimos conferir o **Tomo 4**.

e) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

O Art. 70, inc. III, admite seja dispensada a documentação da habilitação, total ou parcialmente, por exemplo nos casos de contratação em valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação e nos casos de contratações de produtos voltados à pesquisa e ao desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000.00 (hipótese de dispensa que pode interessar ao setor, como se verá abaixo).

f) razão da escolha do contratado.

Este é um ponto sensível. Importante que a justificativa esteja nos autos sob pena de questionamento.

Há alguns parâmetros, inclusive ligados aos princípios que devem conduzir o gestor, que precisam ser observados.

Além disso, realçamos a regra específica voltada às contratações diretas de baixo valor, que será abordada neste Tomo mais adiante.

g) justificativa do preço.

Há hipóteses de contratação direta em que a justificativa do preço poderá derivar de uma disputa simplificada (casos de contratos de valor baixo, segundo os incs. I e II combinados com o §3º do mesmo Art. 75).

Há situações em que o valor usualmente praticado pelo contratado será a referência (casos de serviços realizados por profissional de notória especialização).

h) autorização da autoridade competente.

Não mais se fala em ratificação, como preconiza o Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

i) publicação do ato autorizativo da contratação ou extrato decorrente do contrato no sítio eletrônico oficial da entidade contratante e ali mantido à disposição do público interessado.

Apesar de se mencionar apenas o sítio eletrônico oficial, que é individual de cada ente federativo, os contratos realizados sem licitação também devem ser publicados no PNCP, diante do Art. 94, inc. II, para que tenham eficácia.

Sugerimos atenção a esse ponto e remetemos o leitor ao **Tomo 1** onde a matéria foi tratada.

Aconselhamos verificar o processo antes da contratação a fim de apurar se as etapas foram efetiva e satisfatoriamente cumpridas.

Nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, e enquanto ainda vigente a Lei nº 8.666/93 (que deixará de vigor dois anos após a publicação da nova lei), o gestor público deverá definir expressamente a lei aplicável à contratação: a NLLC ou a lei antiga.

## **DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO (Art. 73)**

O Art. 73 da NLLC estabelece que, “na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.

Essa previsão de responsabilização não encontrava correspondência na Lei nº 8.666/93, o que, todavia, não impedia houvesse a responsabilização por outros dispositivos legais, seja por caracterizar infração disciplinar, seja por constituir hipótese de improbidade administrativa (na Lei federal nº 8.429/92) ou até por constituir crime (na própria Lei nº 8.666/93 e em tipos subsidiários).

No que tange à hipótese de improbidade administrativa, é bom destacar que houve alteração legislativa expressiva em 2021 (pela Lei federal nº 14.230) que eliminou a possibilidade de responsabilização baseada na culpa.

A partir da alteração legal, apenas atos dolosos podem ensejar a responsabilização por improbidade.

## INEXIGIBILIDADE

### (Art. 74)

A inexigibilidade da licitação, tanto na Lei nº 8.666/93 quanto na NLLC, aplica-se quando inviável a competição.

As hipóteses do Art. 25 da lei anterior e do Art. 74 da nova constam de rol **exemplificativo**, pelo que outras situações podem autorizar a contratação direta com base na “inviabilidade de competição”.

A NLLC manteve a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade, para os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

**A lista dos serviços que admitem a contratação direta com o fundamento da notória especialização deve ser considerada exemplificativa, a despeito da redação do inc. III do Art. 74.**

**Isso porque podem ocorrer outros casos em que se reconheça presente a ideia de inviabilidade de competição, como previsto no caput desse artigo.**

**Todo modo, estão incluídos na lista os seguintes serviços que interessam ao setor (Art. 74, inc. III, alíneas “a”, “d” e “h”, respectivamente):**

- 1) planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- 2) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- 3) contratação de serviços de “controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia”.

**Atenção: não há, na literalidade da regra, a previsão de que os referidos serviços tenham como característica a “singularidade” para que se viabilize essa hipótese de contratação.**



Nos casos dos serviços contratados por inexigibilidade, diante do entendimento de que a situação exige profissional de notória especialização, é expressamente vedada a subcontratação (Art. 74, §4º, da NLLC).

Desse modo, no ponto que interessa ao tema inexigibilidade de licitação para obras e serviços de engenharia, temos os seguintes destaques:

<b>Lei nº 8.666/93</b>	<b>Lei nº 14.133/2021</b>
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:	Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;	III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
Art. 13. I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;	a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
Art. 13. IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;	d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
Sem previsão correlata	h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Lei nº 8.666/93	Lei nº 14.133/2021
Sem previsão correlata	§4º; Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é <b>vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.</b>

É importante destacar que a hipótese do credenciamento, prevista no Art. 79 e nos seguintes da NLLC, também é tida como de inexigibilidade, pois não se discute competição entre as empresas que serão efetivamente contratadas pela Administração Pública.

Remetemos o leitor ao estudo dessa hipótese no **Tomo 9**.

## DISPENSA (Art.75)

A dispensa de licitação se aplica às hipóteses excepcionais previstas em lei, que estão dispostas em rol exaustivo também na NLLC, como ocorrera na lei anterior.

A dispensa de licitação é um dos institutos que sofreu modificações substanciais com a NLLC, encontrando-se prevista no Art. 75 e em seus incisos.

Essa lista sofreu alterações, desde o aumento do rigor de hipóteses existentes até a criação de outras.

Abaixo faremos destaque a algumas dessas hipóteses.

## DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR (Art. 75, incs. I e II)

A NLLC aumentou o teto máximo de obras e serviços de engenharia passíveis de serem contratados sem licitação.

Curiosamente, o legislador utiliza a expressão “inferior a” R\$ 100.000,00 para tratar do limite para obras e serviços de engenharia. Na Lei nº 8.666/93, usa-se a expressão “até”.

Então, há entendimento segundo o qual as obras e os serviços de engenharia não poderão chegar a R\$ 100.000,00, mas terão teto máximo de R\$ 99.999,99 para fins dessa modalidade de dispensa.

**Esses valores serão duplicados** para obras e serviços contratados por **consórcio público** (não importa o número de entes federados que o componham) ou por autarquia ou fundação qualificadas como **agências executivas** na forma da lei (Art. 75, § 2º).

**Importante destacar, conforme previsto no Art. 182 da NLLC, que o Poder Executivo Federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo IPCA-E ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados na lei, os quais serão divulgados no PNCP.**

Essa dispensa demandará que se observem as seguintes regras dispostas nos §§1º a 4º do mesmo artigo:

- a) a aferição do valor será obtida do somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e de tudo quanto for adquirido de objetos de mesma natureza (ou seja, decorrentes do mesmo ramo de atividade);
- b) essas contratações serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, para conhecimento dos interessados e obtenção de eventuais outras propostas;

c) essas contratações serão, preferencialmente, pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no PNCP. Não há obrigatoriedade de uso do cartão.

Importante destacar que já existe regulamentação para as dispensas eletrônicas, incluídas aqui as atinentes a obras e serviços de engenharia. É a **Instrução Normativa nº 67/2021** da SEGES.

Remetemos o leitor a esse texto a fim de conhecer as normas previstas para:

- a) funcionamento do sistema;
- b) hipóteses de uso e enquadramento;
- c) procedimento de utilização;
- d) obrigações das partes envolvidas;
- e) toda a tramitação até a formalização do contrato;
- f) eventuais sanções aplicáveis.

Essa IN será utilizada tanto para as dispensas do órgão federal quanto por aqueles que usem recursos públicos federais.

Outra hipótese que diz respeito a valor é a de contratações que tenham por objeto produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, a R\$ 300.000,00.

## **DISPENSA EM RAZÃO DE LICITAÇÃO DESERTA OU FRACASSADA (Art. 75, inc. III)**

Ainda é possível a contratação sem novo processo licitatório nos casos de licitações desertas (em que não houve interessados) ou fracassadas (em que não houve vencedores), mas a disposição muda na NLLC.

A primeira mudança é não mais se exigir prova de prejuízo na repetição de processo licitatório, trocando-se essa condição pela de a licitação deserta ter sido realizada menos de um ano antes da dispensa que se pretende realizar.

A segunda mudança é quanto à licitação fracassada, entendida como a situação em que as propostas apresentadas consignam preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

Embora essa também seja uma hipótese de dispensa se realizada menos de um ano depois da tentativa anterior, é importante destacar que a NLLC permitiu que, antes de encerrar o processo licitatório em que apresentadas as propostas repudiadas, é possível uma nova rodada de negociações visando a obter o preço adequado.

Conforme previsto no Art. 61 (caput e §1º), a Administração pode negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado assim que definido o resultado do julgamento e pode realizar essa mesma negociação com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o 1º colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

## **DISPENSA EM RAZÃO DA INCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS EM ACORDO INTERNACIONAL (Art. 75, inc. IV, alínea “b”)**

A NLLC previu a possibilidade, ainda, de dispensa para contratação de serviços ou obras nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração.

A inovação foi a inclusão de **obras** nessa lista de possibilidades.

## **DISPENSA EM RAZÃO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO (Art. 75, inc. IV, alínea “c”)**

A aquisição de produtos para pesquisa e desenvolvimento foi mantida na NLLC com o mesmo valor-limite no caso de obras e serviços de engenharia, ou seja, R\$ 300.000,00.

É importante atentar que o §5º do Art. 75 da NLLC previu que essa dispensa seguirá os procedimentos estabelecidos em regulamentação específica.

Até a edição deste tomo não ocorrera a edição do normativo, ao menos na esfera federal, sendo relevante acompanhar essa edição para utilização da hipótese.

## **DISPENSA EM RAZÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA (Art. 75, inc. VIII)**

Esse é um tópico que sofreu sensível alteração, em parte considerando a jurisprudência evolutiva acerca do tema.

A primeira grande alteração é o prazo desses contratos emergenciais. Se na lei anterior estava limitado a 180 dias, a NLLC previu a possibilidade de o contrato ser realizado por até 1 ano, “contado da data da ocorrência da emergência ou calamidade”.

Assim, a NLLC considerou que a Administração pode, a contar dessa ocorrência, planejar, licitar e contratar normalmente se a situação trazida se mostrar duradoura.

Se, contudo, o prazo não for suficiente, a segunda grande alteração trazida é que, para além de não ser possível (como dantes também já não era) proceder à prorrogação do contrato, não será possível a recontração de empresa já contratada com base no mesmo critério.

Embora não tenha a NLLC dito que é vedada a contratação de empresa contratada em qualquer outro período anterior, o real sentido da regra é evitar que o seja a imediatamente anterior, o que perpetuaria a contratação como se prorrogação fosse.

Além disso, a NLLC definiu o que considera “emergencial”, restringindo o campo de atuação dessa regra excepcional e, ao mesmo tempo, exigindo maior fundamentação por parte da autoridade que a utilizar. Segundo o §6º do Art. 75, emergencial é a contratação realizada “com objetivo de manter a continuidade do serviço público”, o que não se aplica, bem se sabe, a todos os casos havidos sob a égide da lei anterior.

Outra inovação da lei foi ressaltar, embora isso estivesse subentendido, que os agentes públicos que derem causa a uma situação emergencial e levarem à contratação por dispensa poderão vir a ser responsabilizados, devendo a Administração apurar os fatos ensejadores da emergência.

## **DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA COMPOR COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS (Art. 75, inc. XIII)**

Último ponto de destaque está na contratação dos profissionais que comporão Comissão de Avaliação de critérios de técnica quando se tratar de profissional técnico de notória especialização.

Em que pese devesse a contratação de profissional por notória especialização se dar por inexigibilidade, tanto na lei anterior quanto na NLLC, o legislador decidiu por ressaltar a possibilidade no capítulo da dispensa.

Há uma atecnia nessa previsão, pois o caso é de inviabilidade de competição propriamente dita e, assim, de inexigibilidade.

Contudo, o importante é destacar que esse tipo de composição da Comissão poderá ser feito sem que seja necessário o processo licitatório ou eventual credenciamento.

Isso está disposto no Art. 37 da NLLC para os julgamentos por melhor técnica ou técnica e preço, cuja função é a “atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração do conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues”.

Essa comissão, pela lei nesse ponto chamada de “banca”, será composta por, no mínimo, 3 membros, que podem ser servidores efetivos ou empregados do quadro permanente ou, então, “profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados” por membros da própria Administração.

## AS MUDANÇAS EM MATÉRIA DE DISPENSA:

O quadro abaixo traz as diferenças entre as leis:

LEI Nº 8.666/93	LEI Nº 14.133/21
Art. 24. É dispensável a licitação:	Art. 75. É dispensável a licitação:
I - para <b>obras e serviços de engenharia</b> de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior ( <b>R\$ 15.000,00</b> ), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;	I - para contratação que envolva valores inferiores a <b>R\$ 100.000,00</b> (cem mil reais), no caso de <b>obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;</b>
II - para <b>outros serviços e compras</b> de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior ( <b>R\$ 8.000,00</b> ) e para <b>alienações</b> , nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;	II - para contratação que envolva valores inferiores a <b>R\$ 50.000,00</b> (cinquenta mil reais), no caso de <b>outros serviços e compras;</b>



LEI Nº 8.666/93	LEI Nº 14.133/21
<p>- nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;</p>	<p>VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;</p>
<p>V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;</p>	<p>III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação <b>realizada há menos de 1 (um) ano</b>, quando se verificar que naquela licitação:  a) não surgiram licitantes interessados <b>ou não foram apresentadas propostas válidas</b>;</p>
<p>VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, <b>casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços</b>;</p>	<p>III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação <b>realizada há menos de 1 (um) ano</b>, quando se verificar que naquela licitação:  b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;</p>
<p>XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses</p>	<p>IV - para contratação que tenha por objeto:  a) <b>bens</b>, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do</p>

LEI Nº 8.666/93	LEI Nº 14.133/21
equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;	fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
XIV - para a aquisição de <b>bens ou serviços</b> nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;	b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;
XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23 ( <b>R\$ 16.000,00</b> );	c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de <b>R\$ 300.000,00</b> (trezentos mil reais);
XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida;	d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

LEI Nº 8.666/93	LEI Nº 14.133/21
<p>XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;</p>	<p>e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;</p>
<p>XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, <b>mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão;</b></p>	<p>f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;</p>
<p>XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, <b>mediante parecer de comissão instituída por decreto;</b></p>	<p>g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, <b>mediante autorização por ato do comandante da força militar;</b></p>
<p>XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força;</p>	<p>h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;</p>

LEI Nº 8.666/93	LEI Nº 14.133/21
<p>XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de <b>navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento</b> quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;</p>	<p>i) abastecimento <b>ou suprimento de efetivos militares</b> em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;</p>
<p>XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;</p>	<p>j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;</p>
<p>XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;</p>	<p>k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;</p>

LEI Nº 8.666/93	LEI Nº 14.133/21
Sem previsão correlata.	l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incs. II e V do caput do Art. 3º da Lei nº 12.850/13, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;
Sem previsão correlata.	m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;
XXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3o, 4o, 5o e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;	V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos Arts. 3º, <b>3º-A</b> , 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/04, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;
IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos <b>em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;</b>	VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos <b>pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;</b>
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer	VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer

LEI Nº 8.666/93	LEI Nº 14.133/21
<p>a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas <b>no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos</b>, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;</p>	<p>a continuidade dos serviços públicos <b>ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens</b>, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços <b>que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano</b>, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a <b>recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso</b>;</p>
<p>VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico <b>em data anterior à vigência desta Lei</b>, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;</p>	<p>IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;</p>
<p>VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;</p>	<p>X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;</p>

LEI Nº 8.666/93	LEI Nº 14.133/21
<p>XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;</p>	<p>XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;</p>
<p>XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, <b>no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990</b>, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.</p>	<p>XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), <b>conforme elencados em ato da direção nacional do SUS</b>, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, <b>e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;</b></p>
<p>Sem previsão correlata.</p>	<p>XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;</p>
<p>XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços</p>	<p>XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço</p>

LEI Nº 8.666/93	LEI Nº 14.133/21
<p><b>ou fornecimento de mão-de-obra,</b> desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;</p>	<p>contratado seja compatível com o praticado no mercado <b>e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;</b></p>
<p>XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;</p>	<p>XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, <b>científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades,</b> ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;</p>
<p>XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em</p>	<p>XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência</p>



LEI Nº 8.666/93	LEI Nº 14.133/21
<p>parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;</p>	<p>tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.</p>
<p>X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;</p>	<p>Hipótese agora lançada, corretamente, como de inexigibilidade.</p>
<p>XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;</p>	<p>A convocação em razão de remanescente se dará no processo licitatório anterior e não por novo processo (esse por dispensa). Art. 90. §7º. Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os critérios estabelecidos nos §§2º e 4º deste artigo. Já havíamos comentado em outro Tomo, inclusive, que essa foi a única vez que, por descuido, a NLLC chamou a hipótese de extinção como se de rescisão fosse.</p>

LEI Nº 8.666/93	LEI Nº 14.133/21
<p>XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;</p>	<p>Sem previsão correlata.</p>
<p>XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;</p>	<p>Sem previsão correlata.</p>
<p>XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;</p>	<p>As hipóteses de contratação ou dispensa por essas entidades foram transferidas à Lei nº 13.303/16.</p>
<p>XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão;</p>	<p>Sem previsão correlata.</p>

LEI Nº 8.666/93	LEI Nº 14.133/21
<p>XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal;</p>	<p>Sem previsão correlata.</p>
<p>XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água;</p>	<p>Sem previsão correlata.</p>
<p>XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.</p>	<p>Sem previsão correlata.</p>

## **Siglas utilizadas no texto:**

**NLLC** – Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei federal nº 14.133/21)

**AGU** – Advocacia Geral da União

**ON/AGU nº 46/2014** – Orientação normativa da AGU. Disponível em [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30052146/do1-2014-02-27-orientacao-normativa-n-46-de-26-de-fevereiro-de-2014-30052142](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30052146/do1-2014-02-27-orientacao-normativa-n-46-de-26-de-fevereiro-de-2014-30052142) com o seguinte conteúdo: "somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação, aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993".

**PNCP** – Portal Nacional de Contratações Públicas

**IPCA-E** – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial

**Instrução Normativa nº 67/2021** – disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-seges/me-n-67-de-8-de-julho-de-2021-330985107>

**SEGES** – Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia

**IN** – Instrução normativa

## Presidente

**José Alberto Pereira Ribeiro** - SICEPOT-PR - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado do Paraná

## 1º Vice-Presidente

**Luiz Albert Kamilos** - SINICESP - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo

## Vice-Presidentes

**Afonso Celso Legaspe Mamede** - SOBRATEMA - Associação Brasileira de Tecnologia para a Construção e Mineração

**Alfredo Schwartz** - AEERJ - Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro

**Carlos Roberto Soares Mingione** - SINAENCO - Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva

**Daniel Zveiter** - ANEOR - Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias

**João Jacques Viana Vaz** - SICEPOT-MG - Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais

**Dinalvo Carlos Diniz** - SINCONPE-CE - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Ceará

**José Carlos Chamon** - SINDICOPES - Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado do Espírito Santo

**Claudio Medeiros Netto Ribeiro** - SINICON - Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada

**Wagner Sandoval Barbosa** - ACEOP - Associação Catarinense dos Empresários de Obras Públicas

## Diretor Administrativo e Financeiro

Carlos Alberto Laurito

# Grupo de Trabalho sobre a nova Lei de Licitações

Bruno Baeta Ligório - Coordenador

Carlos Alberto Laurito

Carlos Eduardo Prado

Carlos Roberto Soares Mingione

Caroline Melloni M.N.Cliber

Cesar Augusto Del Sasso

Daniel Pinto Gontijo

Geraldo Rocha Lima

José Alberto Pereira Ribeiro

José Carlos Chamon

Julio Comparini

Marco Túllio Bottino

Mario Cezar Noia de Assis

Mayra Moriconi

Murilo Mori

Vinícius Augusto Pereira Benevides

**Consultoria Jurídica:** Cristiana Fortini e Juliana Picinin - Carvalho Pereira, Fortini Advogados - Tel: (31) 3299-5421

**Editoração** - SSCR comunicação - (11) 99230 5083



***Brasinfra***

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA  
DOS SINDICATOS E  
ASSOCIAÇÕES DE CLASSE  
DE INFRAESTRUTURA

**BRASINFRA** - Associação Brasileira dos Sindicatos e  
Associações de Classe de Infraestrutura

SBN, Quadra 01, Bloco B, Edifício CNC sala 804,

Brasília - DF - CEP 70040-010

Telefone: (11) 3179 5829 ou (61) 3326-8897

**[www.brasinfra.org.br](http://www.brasinfra.org.br)**